

Processo n.º: **PND-34/2023**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Inquérito**

Instrutor(es): **Teresa Melo**

Relatório n.º: **RELAT-167/2023**

Assunto: **Relatório final do Inquérito –
Apuramento dos factos que ocorreram
em 13.05.2023, envolvendo um agente da
PSP (nome A).**

PÁGINA EM BRANCO

PND-34/2023

RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO

(artigo 86.º, nº 1, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Foram realizadas todas as diligências de instrução que se entenderam necessárias para atingir os objetivos do processo e, inexistindo quaisquer outras diligências que se afigurem úteis para o esclarecimento dos factos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do inquérito, nos termos do artigo 86.º, nº 1, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

I – FUNDAMENTO E OBJETO DO INQUÉRITO

Por despacho da Exma. Sra. Inspetora-Geral datado de 30 de junho de 2023, e na sequência de uma queixa efetuada no portal da IGAI que foi registada como número: QE..... em que se refere que o agente da PSP (nome A) efetivo na esquadra, no dia 13 de maio de 2023, terá insultado e agredido de forma injustificada um cidadão que sofrera um distúrbio psicológico, mas que já se encontrava estabilizado e que, naquele momento, estava a ser transportado de ambulância para o Hospital, pelo que foi determinada a abertura de um inquérito.

II – DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E MEIOS DE PROVA

As diligências de prova conduzidas no âmbito da instrução observaram os princípios, as normas e os critérios fixados No Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro) e no Código de Processo Penal.

Foram realizadas as seguintes diligências instrutórias pertinentes e suficientes para o esclarecimento dos factos.

- **Prova Testemunhal**

Foram inquiridos, na condição de testemunhas:

- (nome B), vítima de agressões e insultos, fls. 31 e 33;
- (nome C), bombeira, a prestar serviço no Corpo de Bombeiros, a fls. 13, 32 e 33;
- (nome D), autor da queixa apresentada à IGAI, via eletrónica, a fls. 48 e 50;
- (nome A), Agente Principal da PSP (M/.....), a fls. 49 e 50.

• **Prova Documental**

No decurso das diligências de instrução foram juntos aos autos os seguintes documentos:

- Registo no portal da IGAI da entrada de queixa com o número: QE....., a fls. 1 e 2;
- Relatório de ocorrência elaborado pelo Corpo de Bombeiros, a fls. 29 e 30;
- Relatório de urgência hospitalar, relativa ao processo clínico n.º, a fls. 45 a 47;
- Relatório de ocorrência elaborado pela PSP, a fls. 54 a 57.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Factos Apurados

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia 13 de maio de 2023 (nome B) encontrava-se no interior das instalações do supermercado “.....” em acompanhado pela sua mãe e irmã, tendo iniciado um conflito com ambas, apresentando um comportamento agressivo para com as mesmas e para os restantes clientes;
2. O comportamento agressivo consistia em gritar e bater em vários sítios, e ainda verbalizações aparentemente sem nexos;

3. Por esse motivo o Segurança que ali prestava serviço deslocou-se junto de (nome B), para o alertar que não poderia manter tais comportamentos, tendo sido ele próprio injuriado e ameaçado, conforme consta a fls. 56-verso;
4. Constatado que o comportamento alterado de (nome B) continuava, decidiu o Segurança contactar a PSP;
5. Nessa sequência, o agente da PSP (nome A), que se encontrava em patrulhamento na área adstrita ao Departamento Policial, recebeu comunicação da Central Rádio e deslocou-se ao supermercado “.....” de, por haver notícia de ali se encontrar um cliente bastante agressivo;
6. Chegado ao local, já se encontrava uma ambulância do Corpo de Bombeiros, com dois elementos (nome E) e (nome C) que informaram que o cidadão sofria de esquizofrenia e que segundo a sua progenitora, que o acompanhava, se recusava a tomar a medicação, mostrava-se bastante agressivo e recusava-se a ir ao hospital;
7. Efetuada a abordagem a (nome B), já no exterior da loja, por parte do agente da PSP (nome A), continuou aquele com uma linguagem agressiva e provocadora, insistindo em entrar na loja de qualquer maneira e afirmando que ninguém o ia impedir, nem a polícia;
8. (nome B) por vezes moderava a sua linguagem, tanto nos impropérios como na agressividade, mas passado algum tempo voltava ao registo anterior;
9. O agente da PSP (nome A) comunicou, entretanto, com a mãe de (nome B), que referiu que este sofre de esquizofrenia, que residem juntos, que sempre foi um filho carinhoso, mas que ultimamente, porque se recusava a tomar a medicação tornou-se mais agressivo;
10. Mais referiu, a mãe, que tem uma filha que reside em outro local da cidade, mas que presentemente pernoita na sua casa, uma vez que teme que o seu filho lhe possa fazer algum mal;
11. Disse, ainda, que no dia de hoje o seu filho se encontrava especialmente agressivo, que já o tinha tentado convencer a ir ao hospital, mas que este se recusava terminantemente, mais tendo solicitado o auxílio da PSP para que ele acesse a entrar na ambulância, uma vez que precisava urgentemente de ser medicado;
12. Face ao exposto pela mãe, o agente (nome A) após vários minutos de diálogo, conseguiu convencer (nome B) a deslocar-se ao hospital, tendo este entrado na ambulância;

13. (nome B) foi acompanhado na ambulância pelo agente (nome A) e pela bombeira (nome C);
14. Durante o percurso foi sentado e algemado, por uma questão de segurança, atenta a sua agressividade e resistência em acatar ordens;
15. Não obstante a algemagem, durante todo o percurso (nome B) permaneceu agitado, gritava, dava pontapés nas coisas à sua volta e colocava os pés em cima da maca existente dentro da ambulância, para além da agressividade e expressões de cariz provocatório e indecente dirigidas quer à bombeira (nome C), quer ao agente da PSP (nome A);
16. (nome B) deu entrada no Hospital pelas 12H:46, sob o episódio de urgência n.º, fls. 46 e 47;
17. Depois de dar entrada na urgência do hospital, onde foi sujeito a avaliação clínica, foi decidido o seu internamento compulsivo para estabilização, fls. 46 e 47;
18. Mais tendo sido submetido a plano de tratamento medicamentoso e a contenção física, fls. 46 e 47;
19. O internamento hospitalar durou 15 (quinze) dias;
20. Pende inquérito criminal com o n.º/23.4T9....., no Departamento de Investigação e Acção Penal – ... Secção de Processos, pelos mesmos factos.

FACTOS NÃO APURADOS:

Não se apuraram os seguintes factos:

- Que o agente da PSP (nome A) tenha desferido pontapés, provocado asfixia ou utilizado força física desnecessária para controlar (nome B) em qualquer altura do episódio descrito, antes ou depois da imobilização daquele.

IV – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente dos elementos recolhidos nos presentes autos, nomeadamente as informações contidas no relatório de ocorrência da PSP, juntas a fls. 54 a 57 e do relatório do episódio de urgência hospitalar do cidadão (nome B), juntas a fls. 45 a 47.

Para o apuramento dos factos associados à forma como o agente da PSP (nome A) atuou na abordagem e algemagem de (nome B), bem como durante o transporte para o hospital, atendeu-se fundamentalmente:

- Às declarações do agente (nome A), que se mostrou seguro, espontâneo, credível e até surpreendido pela queixa;
- Às declarações prestadas pela testemunha (nome C), bombeira, no Corpo de Bombeiros que acompanhou o transporte de ambulância, juntas a fls. 32 e 33, que confirma na íntegra a descrição do agente, tendo sido expressiva e esclarecedora.

As declarações do irmão de (nome B) e deste último, muito embora coincidentes um com o outro, tendo apresentado uma versão diferente dos factos, não foram suficientes para abalar a credibilidade dos 2 (dois) depoimentos acima referidos que, tendo sido isentos e sérios, foram determinantes para a formação da convicção sobre os factos provados.

Ademais, o irmão aqui queixoso a nada assistiu, apenas reproduzindo o que (nome B) – documentadamente então alterado – relatava.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Como decorre do artigo 2.º, nº 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei nº 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar *“irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”*

A atuação dos polícias tem de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Atento o Código Deontológico do Serviço Policial e mais concretamente o seu artigo 8.º estipula que: “Os membros das Forças de Segurança usam os meios coercivos à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo”, devendo recorrer ao uso da força “quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.”

Nestes termos e tendo em vista a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do agente da Polícia de Segurança Pública, se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

Apurou-se que no caso concreto o cidadão (nome B) estava com comportamento alterado, com agressividade para com os outros. Sofre de esquizofrenia, é seguido regularmente em consulta de psiquiatria e tem terapêutica médica prescrita.

A esquizofrenia é uma doença psiquiátrica crónica que se caracteriza por alterações da função cerebral que afetam o pensamento, a perceção, o comportamento, as emoções, afetos e interação social.

..... (nome B) conforme se provou, esteve com o comportamento alterado porque vinha recusando tomar a medicação prescrita, situação que já estava descontrolada até para a sua mãe.

Nestas circunstâncias, havendo agressividade e perigo, o agente da PSP atuou nos termos descritos, nada tendo resultado provado que seja merecedor de censura, tendo os meios utilizados, nomeadamente a algemagem, sido necessários para o cumprimento da missão em segurança.

Assim, não foi apurado qualquer indício de violação de qualquer um dos deveres gerais e especiais a que o elemento da PSP devesse obediência, nem sequer a título negligente, pelo que a sua atuação se revelou adequada e necessária.

VI - PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo de inquérito e a sua posterior comunicação ao inquérito criminal, sob o n.º/23.4T9....., a correr no Departamento de Investigação e Acção Penal – Secção de Processos.

À consideração da Excelentíssima Senhora Subinspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 28 de novembro de 2023

A instrutora,

Teresa Melo